

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO/TO.**

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021.

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CPNJ sob o nº 32.611.684/0001-54, situada na Rua Souza Porto, nº 380, Centro, Araguaína/TO, neste ato representada por seu titular **HELSON GOMES FEITOSA**, inscrito no CPF sob o nº 022.264.311-01 e RG nº 1.030.835 SSP/TO, domiciliado na Rua Inhumas, nº 17, Bairro Senador, Araguaína/TO, vem, por meio deste, interpor

RECURSO

em face de decisão desta comissão que julgou inabilitada a empresa ora recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS.

Trata-se de Tomada de Preços nº 008/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa visando a execução de obras de recapeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) e sinalização em ruas do Município de Carrasco Bonito - TO.

Na data marcada para a sessão pública, 15/09/2021, compareceram 03 (três) empresas, sendo elas, Construtora Real Eireli; Campo Alegre Empreendimentos Ltda. e a ora recorrente, Feitosa Construtora Eireli.

Após a análise dos documentos de credenciamento, esta comissão decidiu por credenciar todas as empresas licitantes.

Ato seguinte, passou-se à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das três empresas licitantes, que tiveram a oportunidade de analisar os mesmos e realizar apontamentos.

Em relação a esta empresa recorrente, as únicas alegações foram no sentido de que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada, seria de uma pavimentação em asfalto TSD (Tratamento Superficial Duplo), logo, não seria similar e nem compatível com uma pavimentação em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente), bem como não teria sido apresentado comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Pois bem, após estes apontamentos, a sessão foi suspensa, para a análise e pareceres dos departamentos competentes, com comunicação futura do resultado da habilitação das empresas.

Agora, em 04 de Outubro de 2021, a Comissão Permanente de Licitações de Carrasco Bonito/TO, encaminhou um Relatório Decisão de Habilitação/Inabilitação das empresas, juntamente com o parecer técnico do Departamento de Engenharia do Município.

Nesta decisão, as empresas Construtora Real Eireli e a recorrente Feitosa Construtora Eireli, foram inabilitadas, restando habilitada somente a empresa Campo Alegre Empreendimentos Ltda.

Os motivos que levaram à inabilitação desta empresa recorrente foram exatamente os já supramencionados, quais sejam, incompatibilidade da Certidão de Acervo Técnico do Profissional, escorado no parecer do departamento de engenharia, além da não apresentação na inscrição estadual.

Assim, passa-se agora a rebater os motivos que levaram à inabilitação desta empresa, tempestivamente, pois a comunicação da

decisão se deu em 04/10/2021, com início do prazo no primeiro dia útil subsequente, em 06/10/2021, ante o feriado no dia 05/10/2021.

II – DO PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata da comprovação da qualificação técnica da empresa, através, de acordo com o item 7.6.2 do Edital, de comprovação técnica-profissional do responsável técnico da empresa, vejamos o que diz o item relativo a esta qualificação:

7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (art. 30)

7.6.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e registro do(s) responsável(eis) técnico (s), dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da licitante, na qual contenha responsável técnico, Engenheiro Civil, emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

7.6.1.1. Quando a licitante for registrada fora do Estado do Tocantins, caso vencedora, deverá apresentar o visto do CREA/TO, antes da assinatura do contrato.

7.6.2. Comprovação técnica-profissional do responsável técnico para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme segue:

a) Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome de profissional(is) de nível superior em Engenharia Civil, legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

7.6.3. Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante deve-se admitir a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviço;

7.6.4. Quando se tratar de sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da empresa ou Certidão do CREA, devidamente atualizados;

Portanto, para fins de qualificação técnica, a empresa deveria apresentar a comprovação técnica profissional, **EXCLUSIVAMENTE**, do seu responsável técnico, através de Certidão de Acervo Técnico da execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação

Conforme já informado, em face da complexidade relativa à compatibilidade ou similaridade da capacitação técnica das empresas, a Comissão Permanente de Licitações de Carrasco Bonito/TO, optou, acertadamente, em enviar para o Departamento de Engenharia do

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	94
FLS n°	526
Ass:	

Município, para confecção de parecer, que foi realizado e anexo à decisão de habilitação/inabilitação.

O responsável pela confecção do parecer, Engenheiro Civil Eduardo Mendes dos Santos, foi categórico ao afirmar que o atestado apresentado por esta empresa recorrente (Feitosa Construtora Eireli) somente serviria para atender a comprovação técnica profissional, ou seja, atendendo o Edital no que se refere à aptidão do responsável técnico da empresa, vejamos:

I - FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 32.611.684/0001-54

DOS ACERVOS APRESENTADOS:

Obra: RT de execução de terraplanagem e pavimentação – trecho Silvanópolis – Pindorama - TO trecho – km16,4 a km 44,82 total 28,42km de extensão.
Contratante: AGÊNCIA DE MÁQUINAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS
Sub Contratante: WARRE ENGENHARIA
Empresa: W. E. A DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP
Profissional Responsável: José Carlos de Carvalho
ART n°: TO20150014374 CAT
n°: 427980/2015

Praça Ulisses Guimarães, nº 100 CEP: 77.985-000 - Fone: (63) 3344-1462



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO – TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90



DOCUMENTO ANALISADO	OBSERVAÇÃO
Atestado de Capacidade Técnica Profissional Averbado (CREA / CAU)	Atende.
Atestado de Capacidade Técnica Operacional da Empresa Averbado (CREA / CAU)	NÃO ATENDE.
O ATESTADO SÓ ATENDE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. POR O RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO APRESENTA APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO PROFISSIONAL CONFORME O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, COMO SERVIÇOS DE CALÇADA, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, COMPROVANDO ASSIM A ANÁLISE CONFORME O ITEM 7.6.2. E SEUS SUBÍTEMOS DO EDITAL	

Assim, tem-se que, comprovadamente, através de parecer do departamento técnico competente, que a Certidão de Acervo Técnico do

Profissional, responsável técnico da empresa, atende a todos os requisitos legais e editalícios.

Logo, não resta outra alternativa que não seja a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, a respeito da inabilitação da empresa ora recorrente, pois, conforme já demonstrado, o Edital somente faz a exigência de comprovação da capacitação técnica-profissional, não fazendo qualquer menção à capacitação técnico-operacional.

Ou seja, a Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico da empresa, pelo parecer do departamento de engenharia da prefeitura, atende plenamente às condições e exigências legais e do Edital.

Ademais, não há a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, assim, a empresa deve ser habilitada, por ter cumprido com todas as exigências editalícias no que se refere à qualificação técnica, devendo ser reformada a decisão combatida, o que desde já se requer.

III – DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Ainda que já tenha restado comprovado, através do parecer do departamento de engenharia do município, que o atestado técnico profissional é plenamente compatível e atende às exigências, passará, por amor ao debate, a comprovar sua compatibilidade.

Foi argumentado que, o atestado técnico profissional, apresentado para comprovar a aptidão técnica do engenheiro, não seria compatível com o objeto da licitação, infringindo o item 7.6.2 do Instrumento Convocatório, com a seguinte redação:

7.6.2. Comprovação técnica-profissional do responsável técnico para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme segue:

a) Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome de profissional(is) de nível superior em Engenharia Civil, legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Conforme contido no Edital e Termo de Referência, o objeto do presente certame é a **Contratação de empresa visando a execução de obras de recapeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) e sinalização em ruas do Município de Carrasco Bonito - TO.**

O Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado tem como objeto a terraplanagem e pavimentação, de um trecho da Rodovia TO-262:

Número da ART: **TO20150014374** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 11/05/2015 Baixada em: 11/05/2015
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: **W. E. A DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP**

Contratante: **WARRE ENGENHARIA** CPF/CNPJ: **03.314.200/0001-07**
Endereço do contratante: AVENIDA PROFESSOR ALFREDO DE CASTRO Nº: 1220
Complemento: Bairro: PARQUE SANTA CRUZ
Cidade: GOIÂNIA UF: GO CEP: 74860365
Contrato: 022/2013 Celebrado em: 16/10/2013
Valor do contrato: R\$ 8.980.800,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA
Ação institucional: Outros
Endereço da obra/serviço: ESTRADA TO 262 Nº: SN
Complemento: TRECHO SILVANÓPOLIS A PINDORAMA Bairro: SETOR CENTRAL
Cidade: SILVANÓPOLIS UF: TO CEP: 77580000
Data de início: 16/10/2013 Conclusão efetiva: 27/04/2015
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: AGÊNCIA DE MÁQUINAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO TOCANTINS CPF/CNPJ: 17.684.344/0001-80

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL -> MOVIMENTO DE TERRA -> #1468 - TERRAPLANAGEM 15 - EXECUÇÃO 227360.00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL -> #1473 - PAVIMENTAÇÃO 15 - EXECUÇÃO 28.42 quilômetro; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SANEAMENTO -> #1623 - MEIO FIO 15 - EXECUÇÃO 3942.40 metro;

Observações
RT DE EXECUÇÃO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - TRECHO SILVANÓPOLIS - PINDORAMA TO TRECHO - KM 16,4 A KM 44,82
TOTAL 28.42KM DE EXTENSÃO

Para que não restasse dúvidas acerca dos serviços que foram desempenhados, a CAT foi acompanhada com devido Atestado de Capacidade Técnica:

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54

PREF. M. CB - TO
PROC. n° _____
FLS n° 599
Ass: _____

WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
AV. PROF. ALFREDO DE CASTRO N. 1289 PG. SANTA CRUZ CEP. 74.960-368 GOMBA DO
ATESTADO TÉCNICO DE OBRA EXECUTADA:
CONTRATANTE: WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA CNPJ: 03.314.200/0001-07
CONTRATADA: W.E.A. DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP CNPJ: 05.745.572/0001-98
OBRA: EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E TERRAPLANAGEM
LOCA: TO 262 ENTRE SILVANOPOLES A PINDORAMA TO KM 16,4 AO KM 44,82 EXTENÇÃO: 28,42KM
R.T. JOSE CARLOS DE CARVALHO ENG. CIVIL CREA TO RNP 100536567-6
INICIO: 16/10/2015 TERMINO: 27/04/2016

TERRAPLANAGEM		
ESCAVAÇÃO CARGA DE MATERIAL	M3	2.693,00
REPLANTAMENTO: LIMPZA JARDIM	M3	132.653,00
1ª CATEGORIA	M3	342.021,00
2ª CATEGORIA 4KM	M3	49.432,00
2ª CATEGORIA 2KM	M3	344.606,00
TRANSPORTE DE MATERIAL ESCAVADO (DMT 10 KM)	M3	227.368,00
COMPACTAÇÃO DE ATERROS 100% PM	M3	227.368,00

PAVIMENTAÇÃO		
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO	M2	228.652,00
ESTRUT. GEOMÉTRICA E ACURTIAMENTO	M2	4.847,20
FORNECIMENTO DE MATERIAL DE PAVIMENTAÇÃO	TON	28,95
CM 30	TON	18,40
ENCOLÇÃO ASFALTICA	M2	48,95
PINTURA DE LIGACÃO	M2	227.368,00
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO	M2	227.368,00

OBRAS COMPLEMENTARES		
GABARITO	M3	16,80
EXECUÇÃO E FORNEC. DE MAT. GABARITO CX H=0,30 M	M3	64,80
GUÍAS SEM SABITA	M	3.942,40
FRESADA D'ÁGUA EM CONCRETO	M	326,00

WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
CNPJ: 03.314.200/0001-07
Rogério Siqueira Deiber
GERENTE DE CONTRATO E ADMINISTRAÇÃO

JOSE CARLOS DE CARVALHO
Engenheiro Civil CREA TO 66450
RNP 100536567-6

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ENG. CIVIL - FISCAL DE OBRA CREA TO 2073580

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins, vinculado à Certidão nº 427980/2015, emitida em 11/05/2015



Certidão nº 427980/2015
18/12/2019 15:24
Chave de Impressão: Calaz
neste ato registrado foi emitido em 11/05/2015 e contém 1 folha

Deve-se consignar que a legislação é clara, no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/93, ao estipular que a qualificação técnica será comprovada através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Percebe-se então que a lei não traz a necessidade que os atestados sejam idênticos, bastando que sejam compatíveis e pertinentes, com a complexidade tecnológica equivalente ou superior.

Esse preceito é claro ao registrar que a legislação sempre admite a participação na disputa do licitante que apresentar atestados de execução de serviços ou obras similares àquele licitado.

Nesse sentido, colaciono o escólio de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Ainda sobre o tema, deve-se conferir os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 008.621/2016-0, Data da sessão: 06/07/2016)

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012)

Uma pavimentação de rodovia estadual é plenamente compatível com o objeto desta licitação, ainda mais se considerarmos que o valor da obra na CAT é mais de 7 (setes) vezes maior que o valor deste certame.

Ora! A similitude é evidente, pois o serviço é basicamente o mesmo, mudando somente o material empregado.

No presente caso, a comprovação de capacidade técnica é referente à pavimentação em asfalto TSD, que somente vai se diferenciar do objeto deste certame no momento da aplicação do revestimento, onde um vai ser asfalto usinado e o outro não.

Inclusive, a jurisprudência já é pacífica ao reconhecer o que a lei prega, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.

9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital".

10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados.

11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo.

12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada.

15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas.

16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993).

17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, resta comprovada a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado por esta empresa recorrente, o que faz com a declaração de inabilitação seja irregular, devendo ser reformada para declarar habilitada a empresa, o que desde já se requer.

IV – DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL.

O outro motivo que levou à inabilitação desta empresa, seria a não apresentação de comprovação de inscrição estadual, sendo que foi devidamente apresentada a inscrição municipal da empresa.

O artigo 29, inciso II da Lei 8.666/93 diz que a documentação referente à regularidade fiscal, conforme o caso concreto, se dará por meio da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, do domicílio ou sede do licitante pertinentes ao seu ramo de atividade e ao objeto contratual.

Portanto, temos que a lei determina a opção de que seja apresentada a prova da inscrição estadual OU municipal, não havendo previsão legal para a obrigatoriedade de apresentação de ambos.

Logo, tendo em vista que esta empresa apresentou o comprovante de inscrição municipal, inclusive apresentando também o Alvará de Funcionamento, foi plenamente preenchido o requisito legal de regularidade fiscal desta empresa.

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	94
FLS n°	505
Ass:	

14/02/2019

Imprimir Documento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGUAÍNA
SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA



INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Número 23437

Nome da Empresa: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 32.611.684/0001-54

Atividade Principal(CNAE)7112-0/00 - Serviços de engenharia

Atividade(s) Secundárias (CNAE) 9511-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, 6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, 4686-9/02 - Comércio atacadista de embalagens, 0162-8/99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente, 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor, 5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente, 4924-8/00 - Transporte escolar, 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias, 2330-3/01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 3839-4/99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente, 7111-1/00 - Serviços de arquitetura, 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 4399-1/03 - Obras de alvenaria, 5212-5/00 - Carga e descarga, 2399-1/99 - Fabricação de outros produtos de mineração não-metálicos não especificados anteriormente, 3831-9/01 - Recuperação de sucatas de alumínio, 4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários, 4391-6/00 - Obras de fundações, 3299-0/03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, 7820-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária, 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia, 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões, 8130-3/00 - Atividades paisagísticas, 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos, 4120-4/00 - Construção de edifícios, 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, 3299-0/04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos, 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais, 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto, 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas, 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios, 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas, 3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos, 3821-1/00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, 1921-7/00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo, 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água, 4292-8/02 - Obras de montagem industrial, 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio, 4313-4/00 - Obras de terraplenagem, 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 6810-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios, 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos, 7732-2/02 - Aluguel de andaimes

Município: Município de Araguaína Endereço: RUA Souza Porto, 380, , Setor Central

CEP: 77805100

Local e data: Município de Araguaína, quinta, 31 de janeiro de 2019

14/02/2019

Imprimir Documento

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretaria Municipal da Fazenda

Código de Autenticidade: 19HPC2QSMX

EMITIDO PELO THIAGO BARROS DE SOUSA

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	53694
FLS n°	536
Ass:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
SECRETARIA DA FAZENDA
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
Nº ALVARÁ: 2021000034

CCP	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	TIPO	VALIDADE
272064	23437	Definitivo	31/12/2021
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
CERTIFICADO BOMBEIROS: 28047/2021		VALIDADE CERTIFICADO BOMBEIROS: 20/01/2022	
DATA DE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ: 08/01/2021		INÍCIO DE ATIVIDADE: 30/01/2019	
		DUAM: 8828081	

Nos termos do artigo 385 da lei complementar nº 58 de 30/12/2017, fica concedido o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO da empresa/profissional autônomo FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ/CPF nº 32.611.684/0001-54, para exercer suas atividades empresariais à SOUZA PORTO, Qd. - Lt. - nº 380 Complemento: - Bairro: CENTRO, neste Município.

Atividade econômica principal:

Atividade econômica secundária:

0161-0/99-ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
28.01 - Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza..
03.05 - Cessão de Andaimas Pálcos Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário..
10.05 - Agenciamento Corretagem ou Intermediação de Bens Móveis ou Imóveis Não Abrangidos em Outros Itens ou Sub Itens Inclusive Aqueles Realizados no Âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros Por Quaisquer Meios..
05.08 - Guarda Tratamento Amostramento Embelezamento Alojamento e Congêneres..
07.01 - Engenharia Agronomia Agrimensura Arquitetura Geologia Urbanismo Paisagismo e Congêneres..
07.03 - Elaboração de Planos Diretores Estudos de Viabilidade Estudos Organizacionais e Outros Relacionados Com Obras e Serviços de Engenharia; Elaboração de Anteprojetos Projetos Básicos e Projetos Executivos Para Trabalhos de Engenharia..
07.05 - Reparação Conservação e Reforma de Edifícios Estradas Pontes Portos e Congêneres (exceto O Fornecimento de Mercadorias Produzidas Pelo Prestador dos Serviços Fora do Local da Prestação dos Serviços Que Fica Sujeito AO Icms)..
07.09 - Varrição Coleta Remoção Incineração Tratamento Reciclagem Separação e Destinação Final de Lixo Rejeitos e Outros Resíduos Quaisquer..
07.10 - Limpeza Manutenção e Conservação de Vias e Logradouros Públicos Imóveis Chaminés Piscinas Parques Jardins e Congêneres..
07.11 - Decoração e Jardinagem Inclusive Corte e Poda de Árvores..
07.12 - Controle e Tratamento de Efluentes de Qualquer Natureza e de Agentes Físicos Químicos e Biológicos..
07.13 - Dedetização Desinfecção Desinsetização Imunização Higienização Desratização Pulverização e Congêneres..
07.17 - Escoramento Contenção de Encostas e Serviços Congêneres..
07.18 - Limpeza e Dragagem de Rios Portos Canais Baias Lagos Lagoas Represas Açudes e Congêneres..
07.19 - Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Obras de Engenharia Arquitetura e Urbanismo..
07.20 - Aerofotogrametria (inclusive Interpretação) Cartografia Mapeamento Levantamentos Topográficos Batimétricos Geográficos Geodésicos Geológicos Geofísicos e Congêneres..
1921-7/00-FABRICACAO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETROLEO.

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	5379
FLS n°	
Ass:	

11.03 - Escolta Inclusive de Veículos e Cargas..
11.04 - Armazenamento Depósito Carga Descarga Armazenação e Guarda de Bens de Qualquer Espécie..
2330-3/01-FABRICACAO DE ESTRUTURAS PREMOLDADAS DE CONCRETO ARMADO EM SERIE E SOB ENCOMENDA.
2399-1/99-FABRICACAO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NAOMETALICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
07.02 - Execução Por Administração Empreitada de Obras de Construção Civil Hidráulica Elétrica Sondagem Perfuração de Poços Escavação Drenagem e Irrigação Terraplanagem Pavimentação Concretagem Instalação e Montagem de Produtos.
14.01 - Lubrificação Limpeza Lustração Revisão Carga e Recarga Conserto Restauração Blindagem Manutenção e Conservação de Máquinas Veículos Aparelhos Equipamentos Motores Elevadores ou de Qualquer Objeto.
20.01 - Serviços portuários ferroviários utilização de porto movimentação de passageiros reboque de embarcações rebocador escoteiro....
3600-6/01-CAPTACAO TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA.
3600-6/02-DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS.
3701-1/00-GESTAO DE REDES DE ESGOTO.
4110-7/00-INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.
14.02 - Assistência Técnica..
4686-9/02-COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS.
14.06 - Instalação e Montagem de Aparelhos Máquinas e Equipamentos Inclusive Montagem Industrial Prestados AO Usuário Final Exclusivamente Com Material Por Ele Fornecido..
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário metroviário ferroviário e aquaviário de passageiros.
17.01 - Assessoria ou Consultoria de Qualquer Natureza Não Contida em Outros Itens Desta Lista; Análise Exame Pesquisa Coleta Compilação e Fornecimento de Dados e Informações de Qualquer Natureza Inclusive Cadastro e Similares..
6810-2/01-COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS.
17.05 - Fornecimento de Mão - de - Obra Mesmo em Caráter Temporário Inclusive de Empregados ou Trabalhadores Avulsos ou Temporários Contratados Pelo Prestador de Serviço..
7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.
17.09 - Perícias Laudos Exames Técnicos e Análises Técnicas..
7719-5/99-LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE SEM CONDUTOR.
7731-4/00-ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR.
7732-2/01-ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES.
7733-1/00-ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO.
24.01 - Serviços de Chaveiros Confecção de Carimbos Placas Sinalização Visual Banners Adesivos e Congêneres..

Data de emissão:27/01/2021

Autenticação online disponível pelo sitio da prefeitura: www.araguaina.to.gov.br
Chave de autenticação: 0116992030210108



Assim, melhor sorte não assiste à decisão no que pertine à este motivo de inabilitação, devendo ser reformada para declarar plenamente habilitada a empresa Feitosa Construtora Eireli.

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	44
FLS n°	538
Ass:	

V - DO PEDIDO.

Ante o exposto, vem a empresa ora recorrente, requerer que seja conhecido o recurso e no mérito seja provido para reformar a decisão da comissão permanente de licitação de Carrasco Bonito/TO, afastando a inabilitação, pois todos os documentos apresentados estão de acordo com a legislação, doutrina e Edital, inclusive com um parecer do departamento de engenharia atestado que a CAT apresentada atende os requisitos, declarando-a, consequentemente, habilitada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Carrasco Bonito/TO, 13 de Outubro de 2021.

FEITOSA
CONSTRUTORA
EIRELI:3261168400
0154

Assinado de forma digital por FEITOSA
CONSTRUTORA EIRELI:32611684000154
Dados: 2021.10.13 16:23:29 -03'00'

FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 32.611.684/0001-54
Helson Gomes Feitosa
CPF: 022.264.311-01
Titular